

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

CD/17670.73749-79

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 7º da Medida Provisória nº 759, de 2016, as seguintes alterações na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

“Art. 7º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação **de pobreza e de extrema pobreza** que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento. **(NR)**.

.....  
Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação **de pobreza e de extrema pobreza** que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas: **(NR)**.

.....  
Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), **podendo ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da**



**dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, conforme dispuser o regulamento. (NR).**

## JUSTIFICAÇÃO

As duas primeiras propostas de alteração da Lei nº 12.512, de 2011, tem por objetivo permitir que o **Programa de Apoio à Conservação Ambiental, denominado como Bolsa Verde**, abranja, na mesma unidade territorial em que atua, um maior número de famílias, ampliando-o para alcançar também famílias em situação de pobreza, e não apenas as de extrema pobreza. Isso porque o texto legal vigente, lamentavelmente, limita a concessão de benefício financeiro do Programa exclusivamente às famílias em situação de extrema pobreza, ou seja, cuja renda per capita é atualmente de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Assim, busca-se alterar os comandos legais vigentes, tanto o *caput* do artigo 2º como o *caput* do artigo 3º.

Com tais alterações, a coordenação do Programa, mediante a realização de estudos técnicos e disponibilidade orçamentária, poderá atuar para a inclusão de famílias pobres extrativistas, ribeirinhas e moradoras de unidades de conservação federal, de projetos de assentamentos de reforma agrária, de territórios quilombolas e de outras unidades territoriais em que o Bolsa Verde atua. De acordo com o relato do Ministério do Meio Ambiente, colhido junto aos gestores de unidades de conservação abrangido pelo Programa, a diferença entre famílias pobres e famílias extremamente pobres nem sempre é compatível com a realidade local. Igualmente, o monitoramento ambiental e socioeconômico do Programa Bolsa Verde, realizado por aquele Ministério, em parceria com universidades federais de Lavras e da Rural do Rio de Janeiro, demonstra claramente a importância de ampliar a abrangência das famílias.

Assim sendo, melhor ter um universo mais amplo de atuação do Programa, **pois quanto maior for o número de famílias abrangidas, maior será o seu impacto na conservação ambiental, em particular quanto ao controle do desmatamento e à conservação das áreas.**

A terceira alteração, no art. 6º da Lei, acrescenta-se a possibilidade de reajuste nos valores financeiros concedidos aos beneficiários do Programa Bolsa Verde.

A alteração tem o propósito de alinhá-lo com o que é praticado no caso da concessão do programa Bolsa Família. Este programa de transferência de renda, mundialmente reconhecido, tem os seus valores periodicamente reajustados, sem necessidade de alteração legal. Assim, busca-se, com a presente proposta, que o programa Bolsa Verde também possa reajustar os valores dos seus benefícios, obviamente, conforme dispuser decreto presidencial a respeito, como regularmente é feito com o Bolsa Família.

CD/17670.73749-79



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entender como relevantes os objetivos das presentes alterações, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**  
**PV/PR**

CD/17670.73749-79